

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.382/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110104032-72
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Moxotó Distribuidor de Alimentos Ltda
Coobrigada: Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros(Coob)
PTA/AI: 02.000133483-68
CNPJ: 00156103/0001-45(Autuada)
Inscrição Estadual: 186.210989.00-64(Coobrigada)
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA – DEPOSITÁRIA FIEL. A responsabilidade pelo crédito tributário se fulcra no art. 124, inciso II, do CTN c/c o art. 47 da Lei 6763/75. Decisão recorrida reformada restabelecendo a Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Emitente com atividade encerrada irregularmente. Infração caracterizada, nos termos das disposições contidas no art. 134, inciso III do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Esta irregularidade não foi objeto de recurso.

Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 500 sacas de feijão preto desacobertado de documentação fiscal. Na oportunidade foi apresentada a Nota Fiscal nº 0529, emitida em 22-10-98 por L. Gonzaga Costa, que foi desconsiderada pelo Fisco por ser inidônea, vez que o emitente não era habilitado pelo cadastro de contribuinte do Estado da Paraíba desde 02/07/97.

Foi lavrado o Auto de Infração consignando como Autuada o transportador Moxotó Distribuidor de Alimentos Ltda.

A mercadoria foi apreendida conforme TA e TADO nº 02.133483.68. e depositada na CASEMG (Cia. De Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais) e posteriormente transferida a outro depositário fiel indicado pela Autuada, (fls.29),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda que foi eleita, por conseguinte, Coobrigada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.069/01/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Insta esclarecer que a vinculação da Coobrigada como responsável advém não da infração, ou seja, de ter concorrido para a prática do ilícito, mas sim, da responsabilidade pelo crédito tributário uma vez que foi requerida pela Autuada a liberação da mercadoria apreendida que se encontrava armazenada na CASEMG, transferindo para ora Coobrigada, sujeitando-se, desta forma, a determinação do artigo 206 do RICMS/96.

A solidariedade da Coobrigada se fundamenta nos artigos 124, CTN, art. 47 da Lei 6763/75 e art. 206 do RICMS/96.

Preceitua o artigo 124 do CTN: " São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Analisando o artigo supracitado, a responsabilidade solidária prescrita no inciso I é a que está vinculada com o fato gerador, com a participação na situação constituinte do fato gerador por existir um interesse comum. Não é o caso dos autos mas sim, a solidariedade do inciso II, isto é, por determinação legal.

O art. 47 da Lei 6763/75 aduz que :

A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

I - (...)

II - antes do julgamento definitivo do processo:

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator.

Art. 206 do RICMS/96 - A liberação de mercadoria apreendida será autorizada:

§ 1º - Antes do julgamento definitivo do processo poderá ser autorizada, a critério do chefe da repartição fazendária, que levará em conta a idoneidade dos envolvidos, a nomeação de depositário relativamente a mercadoria apreendida, observado o disposto nos parágrafos seguintes, a requerimento:

1) do proprietário da mercadoria, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo no Estado;

2) de contribuinte estabelecido no Estado, por provocação do transportador, remetente ou destinatário da mercadoria, inclusive domiciliados em outra unidade da Federação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o depositário ficará responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos imputáveis ao infrator.

Sobre esta matéria de solidariedade, Paulo de Barros Carvalho assim posiciona:

"Todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas pelo CTN, em que o Coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário."

Na verdade, o art. 124, inciso II, do CTN, permite que a lei crie uma solidariedade que não seria, dentro do rigor jurídico, o laço da solidariedade, mas tão somente para a segurança do adimplemento prestacional, no caso, o crédito tributário.

Assim, indubitavelmente, correta a eleição da Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda, como Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Roberto Nogueira Lima e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 06/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

Cleusa dos Reis Costa/ES

CC/MIG